



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

**“Revoga o inciso III do ‘caput’ do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, remetido pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 780, de 26 de julho de 2021, que “Revoga o inciso III do ‘caput’ do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”.

O dispositivo objeto de revogação pela proposição em análise preceitua a seguinte condição às propriedades que almejam receber indenização pelo abate sanitário de animais com recursos provenientes do Fundo Estadual de Sanidade Anima (Fundesa):

Art. 8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

[...]

III - que possuam animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;

[...]



Da Exposição de Motivos nº 06/2021 acostada às fls. 04/05, subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), extraio o que segue:

Referida alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.  
[...]

Previamente à avaliação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Marcius Machado apresentou Emenda Substitutiva Global de fl. 44, com a finalidade de incluir como beneficiários do Fundesa os proprietários de animais abatidos por leão-baio (puma).

Todavia, o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Deputado Moacir Sopelsa, apresentou Emenda Substitutiva Global de fl. 84, após colhida a manifestação da SAR (fls. 51/76), por meio de diligenciamento, que, além de manter a revogação pretendida pela redação originalmente apresentada, almeja vedar as indenizações por meio do Fundesa a proprietários que reincidam as infrações previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, bem como estabelecer o prazo de 12 (doze) meses para análise do histórico sanitário do beneficiário.

A matéria foi aprovada na CCJ, na forma da ESG do Relator de fl. 84, por unanimidade, na Reunião ocorrida no dia 14 de dezembro do corrente, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, em que avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



## II – VOTO

Passo ao exame da matéria sob a ótica das finanças públicas, competência desta Comissão de Finanças e Tributação, em atendimento ao preceituado nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Nesse sentido, observo que a revogação perseguida pela proposição, qual seja, a remoção de critério para gozar de indenização decorrente do abate sanitário de animal, disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ampliará o total de beneficiários elegíveis, incorrendo em aumento da despesa pública.

No entanto, verifico que constam nos autos os documentos necessários para a aprovação de medida que acarrete o aumento da despesa, em cumprimento do disposto nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, quais sejam (1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fl. 22), (2) a declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira da proposição com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 27), e (3) deliberação favorável do Grupo Gestor do Governo (GGG) à proposição.

Ademais, conforme demonstrado no Ofício nº 741/2021, subscrito pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, às fls. 32/36 dos autos eletrônicos, o Fundesa já possui capacidade financeira para suportar o aumento de indenizações previsto, sem necessidade de novos aportes ou dotações.

No que tange às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em tela, corroboro a manifestação da CCJ, acolhendo neste voto a Emenda





Substitutiva Global de fl. 84, de autoria do Relator da matéria naquele Colegiado, Deputado Moacir Sopelsa, por entender que aprimora o texto normativo, restando, por conseguinte, prejudicada a ESG de fl. 44.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **(I)** pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0278.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 84**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, por conseguinte, **(II)** pela **prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de p. 44**, conforme o regimental art. 235, V.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

